



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037490-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ADEMIR DE SOUZA MARTINS, são agravados STELLA DE BARROS LEITE PEREIRA e CARLOS ALBERTO PEREIRA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037490-51.2025.8.26.0000
VOTO 45878

AGRAVANTE: ADEMIR DE SOUSA MARTINS

AGRAVADOS: CARLOS ALBERTO PEREIRA E STELLA DE BARROS LEITE PEREIRA

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. DOMINGOS PARRA NETO

VOTO 45878

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA O LAUDO PERICIAL – NÃO ACOLHIMENTO
DECISÃO MANTIDA

I – Agravante que era autor nos autos de origem, sendo acolhido seu pleito em relação a uma empresa e julgado improcedente em face dos agravados, sendo condenado nas verbas sucumbenciais em favor dos advogados do agravados;

II – Laudo pericial homologado, porque elaborado de acordo com os dispositivos da r. sentença, do v. acórdão (no qual houve majoração dos honorários – art. 85, §11, CPC e majoração pelo c. STJ, ante o não conhecimento do Recurso Especial;

III - Nada há a opor ao laudo apresentado, insuficientes as alegações da parte executada a impugnar o trabalho técnico desenvolvido pela expert do Juízo, devendo ser adotadas integralmente as conclusões periciais constantes do laudo e esclarecimentos prestados.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão, que, em síntese, homologou o laudo pericial e esclarecimentos de fls. 143/156, 169/175 e 190/192, para declarar o valor da execução em R\$ 26.337,48, com saldo remanescente de R\$ 7.424,63 em favor dos exequentes, valores atualizados até 20.05.2024 (fls. 194). Rejeitando a impugnação de fls. 46/48, devendo a execução prosseguir para satisfação integral do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, em relação aos valores que

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037490-51.2025.8.26.0000
VOTO 45878

excederem os depósitos de fls. 53/54.

Aduz o agravante, em suma, que o d. Magistrado *a quo* homologou o laudo de forma equivocada, além de rejeitar a impugnação do agravante. Requer a atribuição do efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, obstando o andamento do cumprimento de sentença.

Efeito suspensivo concedido (decisão de fls. 15/16).

Contraminuta às fls. 22/26.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento. Justifico.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença visando o recebimento de honorários sucumbenciais.

Restou demonstrado que o autor, ora agravante teve parcial acolhimento de seu pleito inaugural. Obtendo-se do dispositivo da r. sentença e do v. acórdão o seguinte:

*“Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 352/357, cujo relatório se adota, que julgou **procedente** o pedido inicial formulado contra **Local Automóveis e Caminhões Venda e Locação Ltda**, condenando-a a pagar ao autor a quantia de R\$ 70.000,00, corrigida monetariamente desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (ocorrida em 25.09.2019). Sucumbente, arcará a ré Local Automóveis ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos do autor Ademir, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (principal corrigido e acrescido de juros).*

*Julgou **improcedente** o pedido formulado pelo autor **Ademir** contra **Stella de Barros Leite Pereira** e **extinto, sem resolução do mérito**, o*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037490-51.2025.8.26.0000
VOTO 45878

*pedido **contra Carlos Alberto Pereira**, por ilegitimidade passiva. Condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus Carlos Alberto Pereira e Stella de Barros Leite Pereira, arbitrados em 15% do valor atualizado dado à causa.*

*“Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso”.*

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.”

E no REsp:

(...)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça”.

Pois bem.

O r. Juízo a quo ante a discordância das partes determinou a elaboração de laudo pericial, o qual assim se pronunciou:

Item	Descrição	Informação	Valor
1	Valor da condenação		70.000,00
2	Correção – Desembolso até depósito	14.12.2022	26.080,57
3	Valor Corrigido		96.780,57

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037490-51.2025.8.26.0000
VOTO 45878

4	Data Inicial de Juros	Citação	25.095.2019
5	Data final de juros	Depósito	14.12.2022
6	Percentual Juros Pro rata die		39,20%
7	Valor dos juros		R\$ 37.937,98
8	Valor total com juros		R\$ 134.718,55
9	Honorários advocatícios	19,55%	R\$ 26.337,48
10	Depósito Realizado	14.12.2022	R\$ 18.912,85
11	Diferença apurada		R\$ 7.424,63

O r. Juízo a quo homologou o laudo pericial, porque elaborado de acordo com os dispositivos da r. sentença (fls. 12/18) do v. acórdão (fls. 19/25 (no qual houve majoração dos honorários – art. 85, §11, CPC e majoração pelo c. STJ, ante o não conhecimento do Recurso Especial – fls. 35/37).

Extraindo-se da r. decisão agravada o seguinte trecho:

(...)

Com efeito, o laudo pericial e esclarecimentos de fls. 143/156, 169/175 e 190/192 informam que o valor dos honorários advocatícios perfaz a quantia de R\$ 26.337,48, atualizado até 20/05/2024, com saldo remanescente de R\$ 7.424,63 em favor dos exequentes, já considerado o depósito de fls. 53/54 (fls. 194).

Nesse eito, nada há a opor ao laudo apresentado, insuficientes as alegações da parte executada a impugnar o trabalho técnico desenvolvido pela expert do Juízo, devendo ser adotadas integralmente as conclusões periciais constantes do laudo e esclarecimentos prestados.

Por fim, cabível a aplicação da multa e honorários advocatícios sobre o valor remanescente da dívida, nos termos do art. 523, § 2º, CPC, eis que os valores depositados às fls. 53/54 não contemplam a integralidade do débito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037490-51.2025.8.26.0000
VOTO 45878

Destarte, homologo o laudo pericial e esclarecimentos de fls.143/156, 169/175 e 190/192, para declarar o valor da execução em R\$ 26.337,48, com saldo remanescente de R\$ 7.424,63 em favor dos exequentes, valores atualizados até 20.05.2024 (fls. 194).

Assim, como fundamento no laudo pericial e nas decisões em que foi baseado para se chegar ao valor devido, nada a ser alterando na bem proferida r. decisão agravada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora